

**PARECER Nº 684/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/07**

O presente Projeto de Lei nº 124/07, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemas de alarme sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências. O PL, segundo o autor em sua justificativa, visa eliminar um incômodo muito comum em nossa cidade que, a título de pretender realizar um benefício, de nada adianta, só causando irritação e barulho: os alarmes sonoros nas edificações. O sistema de alarme sonoro deve ser proibido por ser inócuo e por trazer como consequência real, um som irritante e de longa duração, especialmente percebido no silêncio do meio da noite e quando ninguém acode para desligá-lo. A propositura não afeta a segurança dos cidadãos, visando somente eliminar o uso de um equipamento completamente inútil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer nº 935/07, por encontrar fundamento nos artigos 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

A propositura proíbe a instalação de sistemas de alarme sonoro nas edificações residenciais, comerciais e industriais e de serviços e excetua as edificações localizadas em imóveis de natureza rural e edificações comerciais, industriais e de serviços com área interna superior a 1.000 m<sup>2</sup>, desde que o sistema de alarme sonoro ali instalado seja voltado para seu interior, com toque cuja duração não seja superior a 30 segundos e destinado a avisar apenas a vigilância interna do local.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura visto que reduzirá uma das fontes poluidoras que mais degradam o meio ambiente – a poluição sonora. Porém, para adequar a propositura à nova terminologia estabelecida na Lei nº 13.885/04, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo, esta Comissão apresenta o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 124/07**

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemas de alarme sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, nas edificações da categoria de uso R e nR, a instalação de sistemas de alarme sonoro.

Parágrafo único. A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplicará aos seguintes casos:

I – edificações localizadas em imóveis rurais;

II – edificações da categoria de uso nR com área interna superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), desde que o sistema de alarme sonoro ali instalado seja voltado para seu interior, com toque cuja duração não seja superior a 30 (trinta) segundos e destinado a avisar apenas a vigilância interna do local.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa, a cada ocorrência, no valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado, a partir da reincidência, acrescida, no caso das edificações da categoria de uso nR de cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo será precedida, quando da constatação da primeira infração, de notificação ao infrator para que regularize

sua situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual ele estará sujeito à penalidade estabelecida.

§ 2º O valor da multa prevista no “caput” deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/06/08

Carlos Apolinário – Presidente

Arselino Tatto – Relator

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Toninho Paiva